



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2001.03.99.006706-5 666432 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 28/11/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPUBLICA: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Uniao Federal
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
APDO : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE

LTDA

APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
APDO : TV GLOBO LTDA
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
APDO : TV MANCHETE LTDA

ADVOGADO(S)

ADVG : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : BETINA BORTOLÓTTI CALENDÁ
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CARLOS MUTA e JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN.
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2001.03.99.006706-5 666432 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 28/11/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
e DES.FED. NERY JÚNIOR.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.006706-5 AC 666432
ORIG. : 9800010491 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros
APDO : ABBA PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
APDO : TV MANCHETE LTDA
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.** contra acórdão unânime cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - DEFESA COLETIVA.

1- O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública onde se discute a legalidade da realização de sorteios por entidade filantrópica com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, bem como das atividades de sorteio televisivo por parte das co-rés que tenham como base as citadas portarias.

2- Afastada a preliminar argüida e acolhida pelo MM. Juiz "a quo".

3- Reformada a sentença, cabe o retorno da presente ação para o Juízo de origem para a apreciação do mérito.

4- Providas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida."

A embargante aduz, em breve síntese, que sua tese de ilegitimidade ativa, mormente a incidência do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, não teria sido "esmiuçada" a contento no v. acórdão embargado e, assim, necessária a sua apreciação, para fins de prequestionamento da matéria, o que viabilizaria o manejo dos recursos aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É o breve relatório.

Processo nº 2001.03.99.006706-5

V O T O

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Conquanto todas as decisões judiciais devam ser necessariamente fundamentadas, o magistrado não é obrigado a dissecar e rechaçar todos os argumentos deduzidos pelos litigantes.

O julgador tem o dever de registrar os fundamentos jurídicos que compõem a sua decisão, o que foi efetivado no caso vertente.

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.006706-5 AC 666432
ORIG. : 9800010491 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros
APDO : ABBA PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO
APDO : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : MARCELO BRAZ FABIANO
APDO : MH TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MILLER
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
APDO : TV MANCHETE LTDA
ADV : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA